



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2024

PARECER Nº 047/2025

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 03.703.992/001-01.

II – DO PLEITO

A empresa impugnante apresenta irresignações que em seu entendimento ferem ao princípio da competição e da isonomia. Apresenta impugnação e refere ilegalidades quanto aos seguintes itens: 1) **Exigência de 100% de características técnicas de áreas e funções do Sistema em conflito com a legislação e práticas do TCU** 2) **Ausência de dimensionamento de usuários para treinamento e impacto no preço da proposta, além de exigência de documentos não previstos na lei.** 3) **Ausência de previsão sobre suporte, atendimento técnico e acompanhamento permanente presencial no edital.**

Ao final requer imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias apontadas.

III – DA APRECIAÇÃO

O Edital da licitação, também chamado de instrumento convocatório, convoca os interessados a participar da licitação, passando o processo para sua fase externa, estando já definidas as regras, o objeto e demais condições para a contratação.

Convém esclarecer que a impugnação apresentada pela requerente respeitou os requisitos legais de admissibilidade, especialmente no que toca à tempestividade e regularidade formal.

Ainda, cumpre dizer que o prazo para a resposta ao pedido de impugnação encerra-se hoje dia 07/04/2025, de acordo com o disposto na Lei de Licitações:

Art. 164.

[...]



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Passamos a análise da Impugnação por item.

Quanto ao Item 1 - Exigência de 100% de características técnicas de áreas e funções do Sistema em conflito com a legislação e práticas do TCU :

Não assiste qualquer razão a impugnante.

A exigência contida no item 6.5, letras D e E, do edital não se refere à comprovação de 100% da execução prévia, mas sim à demonstração técnica das funcionalidades ofertadas, com o objetivo de garantir a aderência total do sistema às necessidades da Administração Pública Municipal.

O edital não exige comprovação de execução integral (100%) como condição de habilitação, mas sim declaração e apresentação das funcionalidades ofertadas, com comprovação mínima de execução conforme os módulos relevantes — em atendimento ao disposto no art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 e às orientações do TCU.

Aliás a alínea, “c”, é a única que apresenta o percentual (50%). Evidentemente que as exigências são em respeito ao disposto no artigo 67, § 1º e 2º da Lei 14.133/21, e que não haverá prejuízo aos participantes.

(...)

c) As empresas licitantes, deverão apresentar Atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público ou privado que atenda a 50% do rol de sistemas e serviços, solicitados no objeto para Prefeitura Municipal, conforme segue:

Assim, a exigência do edital não restringe indevidamente a competição, tampouco impõe barreiras ilegais ou desproporcionais à participação de licitantes. Pelo contrário, garante que a empresa vencedora tenha domínio técnico mínimo necessário para assegurar a eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Portanto, não há violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou competitividade, visto que a exigência visa resguardar a eficiência da contratação, sem restringir a



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

participação de licitantes que demonstrem capacidade técnica para execução das parcelas relevantes do objeto.

Quanto ao item 2) Ausência de dimensionamento de usuários para treinamento e impacto no preço da proposta, além de exigência de documentos não previstos na lei.

Não assiste razão a Impugnante.

Em relação ao programa de treinamento o mesmo é inerente ao funcionamento e à operação dos sistemas a serem licenciados, sendo certo que as empresas do ramo têm ciência prévia do tempo e dos tópicos necessários os quais são voltados aos sistemas ofertados, e, portanto, a imposição de limites resultaria em perda de eficiência construída por cada empresa do mercado no treinamento operacional de suas ferramentas.

Outrossim, quando se trata de treinamento de sistemas, é importante salientar que o treinamento deve ser adaptável às necessidades dos usuários, o município apenas exige que a entrega qualifique a condição aos usuários de operação dos sistemas definidos no escopo do objeto.

No entanto ao contrário do alegado pela Impugnante, o edital especifica de forma objetiva os parâmetros mínimos para o treinamento dos usuários do sistema, conforme consta no Termo de Referência e Modelo de Proposta:

(…)
“CURSOS, WORKSHOPS, CAPACITAÇÕES 14 VAGAS (ONLINE)
6 VAGAS (PRESENCIAL)”.

Logo, não procede a alegação de ausência de informações essenciais ao dimensionamento do treinamento. O edital fornece dados suficientes para formação da proposta, permitindo o livre e justo cálculo dos custos envolvidos.

Quanto ao item 3) Ausência de previsão sobre suporte, atendimento técnico e acompanhamento permanente presencial no edital

Não assiste razão a Impugnante.

O edital trata com clareza sobre o suporte técnico e acompanhamento, especialmente no item 1- Do Objeto:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

“O valor de suporte e de atendimento que não enseje serviço, será gratuito através de chamado ou ligação.”

Ainda, o item 6.5, em suas alíneas “g” e “k”:

(...)

- g) Declaração de disponibilidade de equipe técnica e acompanhamento do Help Desk: Apresentar declaração de que a empresa possui e disponibilizará durante toda a vigência do contrato, equipe técnica capacitada/qualificada de pronto atendimento suporte (Help-Desk) (...).
- k) A empresa licitante deverá apresentar termo de garantia de atendimento a todos os requisitos dos produtos especificados neste edital, prazos, condições e o que consta em seus anexos, assim como, garantia de suporte técnico e acompanhamento permanente, até o término do contrato.

Portanto, as obrigações de suporte e atendimento (técnico e permanente) estão devidamente detalhadas. Não há omissão ou ambiguidade que comprometa a lisura do processo.

Estas previsões são suficientes para garantir clareza contratual e possibilitam a adequada precificação dos serviços, afastando a alegação de insegurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

Diante do exposto, **opino**, salvo melhor juízo, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** mantendo-se íntegro o Edital de Pregão Presencial nº 021/2024, em sua versão retificada.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

As exigências editalícias estão em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e com os princípios constitucionais da Administração Pública.

São estas as considerações submetendo o presente parecer da impugnação proposta para análise.

S.M.J.

Novo Xingu, 07 de abril de 2025.

Alice Klahn Malmann
OAB/RS 85519